



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.253-A, DE 2025

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. DR. ISMAEL ALEXANDRINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Juninho do Pneu

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada a profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial é necessária à conclusão de curso técnico ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, além de capacitação específica em bronzeamento artificial.

Art. 3º A produção e comercialização de equipamentos e produtos utilizados para bronzeamento artificial deverão ser autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estabelecerá critérios técnicos e sanitários para garantir a segurança dos consumidores.

Art. 4º A ANVISA será responsável pela fiscalização das empresas que produzem e comercializam equipamentos e produtos para bronzeamento artificial, assegurando que estejam em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único: As empresas deverão manter registros atualizados sobre os produtos comercializados, incluindo composição, modo de uso e eventuais



* C D 2 5 8 2 3 7 7 1 7 8 0 0 *

contraindicações.

Art. 5º Os Esteticistas Especializados em Bronzeamento Artificial deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela ANVISA quanto ao uso seguro e eficaz dos produtos e equipamentos, garantindo o bem-estar dos clientes.

Art. 6º Os Esteticistas Especializados em Bronzeamento Artificial são responsáveis civilmente por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes do uso inadequado dos produtos ou equipamentos, bem como pela falta de informação sobre contraindicações e cuidados necessários.

Art. 7º A prática da atividade de bronzeamento artificial sem a devida formação ou autorização prevista nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo responsabilidade criminal por negligência que resulte em danos à saúde do consumidor.

Art. 8º Os Esteticistas Especializados em Bronzeamento Artificial deverão manter um seguro de responsabilidade civil profissional, cobrindo eventuais danos à saúde dos clientes decorrentes da prática profissional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa regulamentar uma área crescente do mercado de estética, promovendo a criação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial. Com o aumento da demanda por serviços relacionados ao bronzeamento, é fundamental garantir que os profissionais estejam devidamente capacitados e que os produtos utilizados sejam seguros para a saúde dos consumidores.

Além disso, ao estabelecer a fiscalização da ANVISA sobre a produção e comercialização desses equipamentos e produtos, buscamos assegurar padrões adequados de qualidade e segurança, protegendo assim os direitos dos consumidores e promovendo um ambiente saudável no setor de estética. A inclusão das



* C D 2 5 8 2 3 7 7 1 7 8 0 0 *

responsabilidades civil e criminal reforça o compromisso dos profissionais com a segurança e bem-estar dos clientes.

A crescente demanda por serviços de estética, especialmente no que diz respeito ao bronzeamento artificial, reflete uma tendência cultural e social em busca de padrões estéticos que valorizam a pele bronzeada. No entanto, essa prática, quando não realizada de maneira adequada e segura, pode acarretar riscos à saúde dos consumidores, como queimaduras, reações alérgicas e outras complicações dermatológicas.

Diante deste cenário, a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial se torna fundamental. A criação desta profissão visa garantir que os profissionais atuantes nessa área possuam a formação técnica ou superior necessária, além de capacitação específica em bronzeamento artificial. Isso assegura que os esteticistas tenham conhecimento sobre os produtos utilizados, suas contraindicações e os cuidados necessários para a realização dos procedimentos.

Além disso, a autorização da ANVISA para a produção e comercialização de equipamentos e produtos utilizados no bronzeamento artificial é uma medida essencial para proteger a saúde pública. A ANVISA possui expertise em estabelecer normas técnicas e sanitárias que asseguram a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Com isso, buscamos evitar a circulação de produtos inadequados ou potencialmente perigosos que possam prejudicar os consumidores.

A inclusão de artigos que estabelecem a responsabilidade civil e criminal dos esteticistas é crucial para assegurar que esses profissionais atuem com ética e responsabilidade. A responsabilização civil garante que os clientes possam buscar reparação em casos de danos à saúde decorrentes de práticas inadequadas ou falta de informação. Por outro lado, a responsabilização criminal por negligência ressalta a seriedade da prática estética e a necessidade de um compromisso com o bem-estar do consumidor.

Ainda, ao exigir que os esteticistas mantenham um seguro de responsabilidade civil profissional, estamos promovendo uma maior proteção tanto para os consumidores quanto para os profissionais da área. Essa medida não apenas resguarda os direitos dos clientes em caso de eventuais danos, mas também incentiva os esteticistas a atuarem com cautela e responsabilidade.

Por fim, esta proposta visa não apenas regulamentar uma profissão em ascensão, mas também criar um ambiente seguro para o desenvolvimento das atividades estéticas no Brasil. A regulamentação traz benefícios diretos à saúde pública, promovendo práticas seguras e responsáveis no setor de estética. Ao proteger



os direitos dos consumidores e garantir a qualidade dos serviços prestados, estaremos contribuindo para o fortalecimento da confiança do público nas atividades relacionadas ao bronzeamento artificial.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na regulamentação da estética no Brasil e na proteção da saúde dos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal Juninho do Pneu



* C D 2 5 8 2 3 3 7 7 1 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 14/10/2025 13:07:34.257 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253 de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade. A proposição original reflete a crescente demanda por serviços de bronzeamento estético e a necessidade de conferir-lhe um arcabouço legal.

O Projeto de Lei surge da crescente constatação de uma lacuna legislativa e da imperiosa necessidade de formalização de uma atividade em franca expansão no mercado de estética nacional. A proposição tem como premissa a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e o estabelecimento de normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nesse segmento. A justificativa central do PL reside no reconhecimento de que milhares de pessoas atuam nesta área – gerando emprego e renda para um expressivo contingente, majoritariamente feminino – mas o fazem sem um arcabouço legal que lhes confira dignidade, segurança jurídica e padrões mínimos de qualidade e biossegurança. A proposição, portanto, visa trazer visibilidade, formalidade e diretrizes para uma profissão que, sem regulamentação, opera em um cenário de informalidade, expondo tanto os trabalhadores a vulnerabilidades sociais e econômicas quanto os consumidores a riscos decorrentes da ausência de fiscalização e



qualificação padronizada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE), Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, em sua atribuição primordial, analisar o mérito das proposições legislativas que impactam diretamente o bem-estar social e as políticas de saúde, conforme o estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3253, de 2025, em sua redação original, manifesta a louvável intenção de regulamentar a profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial. Embora a proposição original estabeleça um importante ponto de partida, sua natureza abrangente, que se situa na intersecção da estética, saúde pública e organização laboral de um segmento profissional em franca expansão, beneficia-se de um aprofundamento das diretrizes. Reconheceu-se, portanto, a oportunidade de enriquecer o texto com maior detalhamento sobre formação, ética, responsabilidades e mecanismos de registro e fiscalização profissional, visando a uma regulamentação mais robusta e completa.

A complexidade da matéria e a relevância dos interesses envolvidos motivaram a realização de uma Audiência Pública, que se revelou um palco de intenso debate. Por um lado, os representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram unânimes e categóricos em reafirmar o consenso científico consolidado manifestando-se contrários ao bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV). Reiteraram a distinção fundamental entre essa prática e a fototerapia médica, um procedimento terapêutico rigorosamente controlado, sob prescrição e supervisão médica, para tratamento de doenças específicas. A ANVISA atualmente mantém a proibição de equipamentos de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV) para fins estéticos, conforme RDC 848/2024.



* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0 *

Por outro lado, a Audiência Pública deu voz a milhares de profissionais do setor de bronzeamento estético, que apresentaram um forte apelo por reconhecimento e regulamentação. Argumentaram que a profissão já é uma realidade social e econômica, gerando emprego e renda para um contingente expressivo de trabalhadores, majoritariamente mulheres, que hoje se encontram na informalidade. A ausência de regulamentação os expõe a vulnerabilidades sociais e econômicas, impede o acesso a direitos trabalhistas e tributários e contribui para a desqualificação do setor e para a estigmatização da atividade. A proposta de regulamentação elaborada pelos próprios profissionais demonstra o anseio por formalização, qualificação e estabelecimento de padrões éticos e de biossegurança. O reconhecimento da existência de estudos como o UVSafe™, ainda sob embargo internacional, demonstra a busca por novas evidências e abordagens sobre o tema.

Diante desse cenário complexo, que justapõe o inegociável imperativo da saúde pública com a premente necessidade de dignidade e formalização profissional, meu voto busca um "porto seguro": uma solução legislativa que seja segura para a população e justa para os trabalhadores. Manter a profissão na informalidade, por um lado, não faz desaparecer a atividade e, pior, a expõe à clandestinidade e à ausência total de controle e fiscalização, perpetuando riscos e injustiças.

A linha adotada no Substitutivo que ora apresento consiste em regulamentar de forma robusta e abrangente a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, conferindo-lhe um arcabouço jurídico que estabelece padrões de formação, ética, responsabilidade e mecanismos de registro e fiscalização. Essa abordagem atende diretamente aos legítimos anseios dos profissionais por reconhecimento, formalização e elevação da qualidade de suas atividades. Paralelamente, o Substitutivo preserva e fortalece a autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na regulação e fiscalização de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético. Esta estratégica divisão de competências permite que o Projeto de Lei se concentre na organização e qualificação profissional, enquanto a decisão sobre a permissão ou proibição de tecnologias específicas, como os equipamentos emissores de radiação UV, permanece sob a alçada técnica e científica da ANVISA, que possui os mandatos e a expertise para tal. Essa é a forma mais eficaz e segura de conciliar os anseios profissionais com a proteção intransigente da saúde pública, evitando conflitos de competência e garantindo que a legislação se adapte de forma dinâmica às evidências técnico-científicas mais atualizadas.

Em suma, o Substitutivo que ora apresento tem por escopo não apenas



* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0 *

aperfeiçoar o texto original, eliminando redundâncias e genericidades, mas principalmente, construir um marco legal que confere dignidade, segurança jurídica e padrões de qualidade à profissão, ao mesmo tempo em que reitera e respeita a autoridade da ANVISA na salvaguarda da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como à proteção da saúde e à técnica legislativa, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 3253, de 2025**, na forma do **Substitutivo apresentado**, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

Apresentação: 14/10/2025 13:07 -CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259862447400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Ismael Alexandrino

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3253, DE 2025

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para a formação e exercício profissional, e dá outras providências.

Aprovação 14/10/2025 13:07:34.257 - CSAUDE
PRL1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

Art. 3º Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e



II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;
- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

Art. 5º Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:

I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou

II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que contemple os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7º O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;

II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;

III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;

IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;

V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;

Apresentação: 14/10/2025 13:07:34 - SAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1



VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.

Art. 8º O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

Parágrafo único A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

Apresentação : 14/11/2020
SAÚDE : 13:07 - 14/11/2020
PRL 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PRL n.1

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

Art. 10. Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local e federal;

II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;

III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;

IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



* C D 2 5 9 8 6 2 4 4 7 4 0 0 *



PROJETO DE LEI N° 3.253/2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

EMENDA N° ____ – Aditiva ao Substitutivo do Relator (Da Sra. Rosângela Reis)

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos Arts. 4º, 5º e 6º do Substitutivo apresentado:.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º-A. Para o exercício da atividade de Esteticista Especialista em Bronzeamento, o profissional e o estabelecimento deverão estar previamente cadastrados e credenciados junto ao Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB inscrito no CNPJ: 31.963.731/0001-66, na forma do regulamento.

Art. 4º-B. Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização destinados à habilitação do Esteticista Especialista em Bronzeamento somente terão validade quando homologados pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB, observado o





conteúdo curricular mínimo previsto nesta Lei.

Art. 6º, § 3º. O credenciamento profissional, a fiscalização ética e o acompanhamento das atividades dos Esteticistas Especialistas em Bronzeamento poderão ser exercidos, mediante delegação, pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB, até a eventual criação de conselho profissional específico.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.253/2025, inserindo previsão expressa de que o exercício da atividade de Esteticista Especialista em Bronzeamento, bem como a homologação dos cursos de formação profissional, deverão ser credenciados, registrados e acompanhados pelo Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza – CNPB inscrita no CNPJ: 31.963.731/0001-66.

A medida se justifica por razões técnicas, sanitárias, institucionais e de proteção ao consumidor, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e à livre iniciativa, previstos nos arts. 6º, 170 e 196 da Constituição.

Em primeiro lugar, é imprescindível reconhecer que o setor de bronzeamento estético constitui atividade profissional em plena expansão, gerando emprego, renda e autonomia financeira —





especialmente para mulheres — em milhares de municípios brasileiros. Entretanto, o segmento carece de padronização técnica e supervisão ética, atualmente inexistentes em âmbito legal, o que desorganiza a cadeia produtiva e contribui para a manutenção da informalidade, da desqualificação e da insegurança sanitária.

Ao atribuir ao CNPB funções de credenciamento profissional e de homologação dos cursos, esta emenda não cria estrutura estatal, não gera custo ao erário e não invade competência de agências reguladoras. Ao contrário, complementa a atuação da ANVISA, respeitando integralmente sua competência legal para regulamentar produtos e equipamentos, conforme já previsto na legislação sanitária em vigor.

Enquanto a ANVISA regula o “meio” (equipamentos, produtos e risco sanitário), o CNPB regula o “agente” (conduta técnica, ética e qualificação profissional). Essa divisão é harmônica, moderna e eficiente, espelhando modelos adotados em diversos setores profissionais no Brasil e no exterior.

Ademais, a ausência de um mecanismo formal de credenciamento e acompanhamento da categoria cria risco concreto ao consumidor, que permanece sem garantia mínima de que o profissional executa o procedimento com conhecimento técnico, ética e biossegurança. Ao reconhecer a função do CNPB — entidade com atuação associativa nacional consolidada, representatividade reconhecida e experiência regulatória no setor da beleza — o Parlamento confere responsabilidade institucional, rastreabilidade, controle e coerência ao ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 24/10/2025 14:19:48:310 - CSAUDE
ESB 1/2025 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 3253/2025

ESB n.1/2025

Portanto, a presente emenda:

- eleva o padrão técnico e sanitário do setor;
- valoriza o profissional e combate a informalidade;
- protege o consumidor com mecanismos reais de controle e fiscalização ética;
- desonera o Estado, delegando a função a entidade de classe já estruturada;
- fortalece o papel regulador da ANVISA, eliminando sobreposições de competência.

Diante do exposto, por se tratar de medida de alta relevância social, sanitária e profissional, e por conferir maior efetividade, segurança e organização à regulamentação da atividade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

apresentação: 06/11/2025 18:37:17.790 - CSAUDE
PES 1 CSAUDE => PL 3253/2025

PES n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025

Dispõe da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253 de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, propõe a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nessa atividade. A proposição original reflete a crescente demanda por serviços de bronzeamento estético e a necessidade de conferir-lhe um arcabouço legal.

O Projeto de Lei surge da crescente constatação de uma lacuna legislativa e da imperiosa necessidade de formalização de uma atividade em franca expansão no mercado de estética nacional. A proposição tem como premissa a regulamentação da profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial e o estabelecimento de normas para a produção, comercialização e fiscalização dos equipamentos e produtos utilizados nesse segmento. A justificativa central do PL reside no reconhecimento de que milhares de pessoas atuam nesta área – gerando emprego e renda para um expressivo contingente, majoritariamente feminino – mas o fazem sem um arcabouço legal que lhes confira dignidade, segurança jurídica e padrões mínimos de qualidade e biossegurança. A proposição, portanto, visa trazer visibilidade, formalidade e diretrizes para uma profissão que, sem regulamentação, opera em um cenário de informalidade, expondo tanto os trabalhadores a vulnerabilidades sociais e econômicas quanto os consumidores a riscos decorrentes da ausência de fiscalização e qualificação padronizada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAÚDE), Trabalho (CTRAB) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

Apresentado o relatório à Comissão de Saúde no dia 14 de outubro de 2025, houve a abertura de prazo regimental para o recebimento de emendas ao substitutivo. Durante o período de recebimento de emendas ao substitutivo, foi apresentada a Emenda ESB 1/2025, de autoria da Deputada Rosângela Reis, razão pela qual o relatório foi devolvido a este relator para manifestação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde, em sua atribuição primordial, analisar o mérito das proposições legislativas que impactam diretamente o bem-estar social e as políticas de saúde, conforme o estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3253, de 2025, em sua redação original, manifesta a louvável intenção de regulamentar a profissão de Esteticista Especializado em Bronzeamento Artificial. Embora a proposição original estabeleça um importante ponto de partida, sua natureza abrangente, que se situa na intersecção da estética, saúde pública e organização laboral de um segmento profissional em franca expansão, beneficia-se de um aprofundamento das diretrizes. Reconheceu-se, portanto, a oportunidade de enriquecer o texto com maior detalhamento sobre formação, ética, responsabilidades e mecanismos de registro e fiscalização profissional, visando a uma regulamentação mais robusta e completa.

A complexidade da matéria e a relevância dos interesses envolvidos motivaram a realização de uma Audiência Pública, que se revelou um palco de intenso debate. Por um lado, os representantes do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foram unânimes e categóricos em reafirmar o consenso científico consolidado manifestando-se contrários ao bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV). Reiteraram a distinção fundamental entre essa prática e a fototerapia médica, um procedimento terapêutico rigorosamente controlado, sob prescrição e supervisão médica, para tratamento de doenças específicas. A ANVISA atualmente mantém a proibição de equipamentos de bronzeamento artificial com radiação ultravioleta (UV) para fins estéticos, conforme RDC 848/2024.

Por outro lado, a Audiência Pública deu voz a milhares de profissionais do setor de bronzeamento estético, que apresentaram um forte apelo por reconhecimento e regulamentação. Argumentaram que a profissão já é uma realidade social e econômica, gerando emprego e renda para um contingente expressivo de trabalhadores, majoritariamente mulheres, que hoje se encontram na informalidade. A ausência de regulamentação os expõe a vulnerabilidades sociais e econômicas, impede o acesso a direitos trabalhistas e tributários e



contribui para a desqualificação do setor e para a estigmatização da atividade. A proposta de regulamentação elaborada pelos próprios profissionais demonstra o anseio por formalização, qualificação e estabelecimento de padrões éticos e de biossegurança. O reconhecimento da existência de estudos como o UVSafe™, ainda sob embargo internacional, demonstra a busca por novas evidências e abordagens sobre o tema.

Diante desse cenário complexo, que justapõe o inegociável imperativo da saúde pública com a premente necessidade de dignidade e formalização profissional, meu voto busca um "porto seguro": uma solução legislativa que seja segura para a população e justa para os trabalhadores. Manter a profissão na informalidade, por um lado, não faz desaparecer a atividade, pior, a expõe à clandestinidade e à ausência total de controle e fiscalização, perpetuando riscos e injustiças.

A linha adotada no Substitutivo que ora apresento consiste em regulamentar de forma robusta e abrangente a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, conferindo-lhe um arcabouço jurídico que estabelece padrões de formação, ética, responsabilidade e mecanismos de registro e fiscalização. Essa abordagem atende diretamente aos legítimos anseios dos profissionais por reconhecimento, formalização e elevação da qualidade de suas atividades. Paralelamente, o Substitutivo preserva e fortalece a autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na regulação e fiscalização de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético. Esta estratégica divisão de competências permite que o Projeto de Lei se concentre na organização e qualificação profissional, enquanto a decisão sobre a permissão ou proibição de tecnologias específicas, como os equipamentos emissores de radiação UV, permanece sob a alçada técnica e científica da ANVISA, que possui os mandatos e a expertise para tal. Essa é a forma mais eficaz e segura de conciliar os anseios profissionais com a proteção intransigente da saúde pública, evitando conflitos de competência e garantindo que a legislação se adapte de forma dinâmica às evidências técnico-científicas mais atualizadas.

Durante o prazo regimental para recebimento de emendas ao substitutivo apresentado, foi protocolizada a Emenda ESB 1/2025, de autoria da Ilustre Deputada Rosângela Reis. A referida emenda propõe a inclusão de dispositivos que atribuem ao Conselho Nacional dos Profissionais da Beleza (CNPB) competências específicas relacionadas ao credenciamento, registro, homologação de cursos e acompanhamento ético dos Esteticistas Especialistas em Bronzeamento. A medida busca, segundo sua justificativa, estabelecer uma divisão de competências entre a ANVISA, que regularia os "meios" – produtos e equipamentos – e o CNPB, que regularia o "agente" – qualificação e ética profissional.

Não obstante os nobres propósitos que animam a emenda, entendo que a referida proposição deve ser rejeitada. O Substitutivo que apresento estabeleceu, com precisão e intencionalidade, um marco regulatório claro: a ANVISA permanece responsável pela fiscalização e vigilância de produtos e equipamentos, enquanto a qualificação profissional, requisitos de formação e responsabilidades civis e penais encontram-se disciplinadas no próprio projeto.



* C D 2 5 1 4 3 5 2 6 1 0 0 *

A transferência de funções regulatórias a entidade privada – ainda que associativa – demanda clara fundamentação legal que não se encontra presente no texto do Substitutivo. Mais importante, compete precípuamente ao Estado, através de seus órgãos técnicos constituídos, a responsabilidade de credenciar profissionais cuja atuação envolve saúde e segurança pública. A Constituição Federal, em seu artigo 196, garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo inadequado transferir funções essenciais de vigilância e credenciamento profissional para entidades privadas. A ANVISA, criada pela Lei nº 9.782/1999, possui mandato constitucional específico para regular e fiscalizar produtos, equipamentos e atividades que representem risco à saúde pública. Sua autoridade já se materializa na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 848/2024, que estabelece regulamentação técnica abrangente para produtos cosméticos, incluindo os destinados a bronzeamento estético.

O modelo legislativo que adoto segue orientação consagrada na legislação brasileira de saúde e profissões reguladas. Profissionais da saúde submetem-se a órgãos reguladores estatais, não a entidades privadas de classe. O Substitutivo mantém coerência com esse paradigma, privilegiando interesses corporativos em favor da coesão e eficiência do sistema regulatório. A proposta que apresento confere dignidade e formalização aos profissionais através de um marco legal robusto, sem criar estruturas administrativas redundantes ou transferir responsabilidades público-sanitárias a entidades privadas. Essa é a abordagem que melhor protege tanto a saúde pública quanto os legítimos interesses profissionais de formalização e reconhecimento.

Em suma, o Substitutivo que ora apresento tem por escopo não apenas aperfeiçoar o texto original, eliminando redundâncias e generalidades, mas, principalmente, construir um marco legal que confere dignidade, segurança jurídica e padrões de qualidade à profissão, ao mesmo tempo em que reitera e respeita a autoridade da ANVISA na salvaguarda da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como à proteção da saúde e à técnica legislativa, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 3253, de 2025**, na forma do **Substitutivo apresentado**, e **CONTRÁRIO** à Emenda ao Substitutivo **ESB 1/2025**, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ISMAEL ALEXANDRINO**
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE



* C D 2 5 1 4 4 3 5 2 6 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3253, DE 2025

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para formação e exercício profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

Art. 3º Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;

Apresentação: 06/11/2025
PES 1 CSAUDE PL 3253/2025

PES n.1



- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

Art. 5º Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:

I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou

II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que conte com os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7º O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;

II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;

III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;

IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;

V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;

VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.

Art. 8º O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

Parágrafo único A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da



* C D 2 5 1 4 4 3 5 2 6 1 0 0 *

ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

Art. 10. Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local federal;

II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;

III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;

IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PES n.1

versão: 06/11/2025 18:07:17.770 - CSAUDÉ

PES 1 CSAUDÉ => PL3233/2025



* C D 2 5 1 4 4 3 5 2 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3253/2025, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ismael Alexandrino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251207118800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Presidente

Apresentação: 10/12/2025 17:51:53.540 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3253/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251207118800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para a formação e exercício profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

Art. 3º Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);



III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;
- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

Art. 5º Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:



* C D 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *

I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou

II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que contemple os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7º O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;

II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;

III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;

IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;

V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;

VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.



* C D 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *

Art. 8º O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

Parágrafo único A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

Art. 10. Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local e federal;

II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;

III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;

IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 *

Art. 11. Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:40:00.787 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3253/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO